

HERANÇA DIGITAL: COMO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REFLETE NO DIREITO SUCESSÓRIO NO QUE TANGE ÀS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM

DIGITAL HERITAGE: HOW THE LACK OF LEGAL PROVISION REFLECTS ON PROBATE LAW REGARDING THE SOCIAL MEDIA APPS FACEBOOK AND INSTAGRAM

Regina Carolina Felix Falcão

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/PE). Especialista – Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões (Faculdade Legale). Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3250-1607> E-mail: reginafelixfalcao@gmail.com

Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido Carneiro

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora Universitária da Professora do Centro Universitário Tiradentes (UNIT/PE) e da Faculdade de Ciências Humanas (ESUDA/PE). Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-6125-1702> E-mail: patricia.cavalcanti@souunit.com.br

Resumo: O presente trabalho analisa como a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre herança digital impacta a sociedade, com ênfase nas redes sociais Facebook e Instagram. Assim, as regras sucessórias criadas por essas plataformas digitais acerca da destinação do perfil de usuário falecido, às vezes, afrontam os interesses dos herdeiros que acabam buscando o Judiciário para dirimir a contenda. O estudo em questão evidencia a necessidade de regular a temática para que o direito das sucessões acompanhe a evolução tecnológica e englobe os bens digitais que cada vez mais possuem significado para as pessoas, além do mais, a Constituição da República de 1988 consagrou a herança como direito fundamental, constituindo uma universalidade de direito em que há intrínseco valor jurídico e patrimonial.

Palavras-chave: Direito das sucessões. Herança digital. Bem digital. Redes sociais. Facebook e Instagram.

Abstract: This work analyzes how the lack of legal provision in the Brazilian legal system regarding digital inheritance impacts society, with an emphasis on the type of digital asset called social networks. Therefore, the succession rules created by Facebook and Instagram regarding the allocation of a

deceased user's profile sometimes conflict with the interests of the heirs who end up seeking the judiciary to resolve the dispute. The study in question highlights the need to regulate the issue so that probate law follows technological evolution and encompasses digital assets that increasingly have meaning for people, in addition, the Constitution of the Republic of 1988 enshrined inheritance as a fundamental right, constituting a universality of law where there is intrinsic legal and patrimonial value.

Keywords: Probate law. Digital heritage. Digital good. Social media. Facebook e Instagram.

Sumário: 1 Introdução – 2 Natureza jurídica da herança digital – 3 Precedentes judiciais – 4 Considerações finais – Referências

1 Introdução

As redes sociais evoluíram muito nos últimos dez anos em virtude do aperfeiçoamento tecnológico dos aplicativos, que facilitam bastante a comunicação a distância. Desde o seu surgimento, elas vêm ganhando poder numa proporção tão significativa que interferem na maneira como as pessoas se relacionam dentro e fora do ambiente virtual, seja nas relações pessoais, seja na forma de consumir informações, serviços, produtos e afins.

A relevância das redes sociais é tão expressiva que passou a repercutir também no campo do direito sucessório, isto porque o recente direito digital as classificou como integrantes do patrimônio digital do *de cujus*. Desencadeando, com isso, discussões sobre a possibilidade da destinação desses ativos digitais aos herdeiros.

Diante disso, o presente artigo busca analisar os impactos causados pela ausência legislativa referente à herança digital, especificamente, no tocante às redes sociais Facebook e Instagram, ambas extremamente populares no Brasil e no mundo, recorrendo sobre as regras das citadas mídias digitais quando o titular da conta falece, pois, apesar de integrarem o grupo Meta, posicionam-se de forma diversa quanto à destinação da conta virtual do *de cujus*.

Assim, para adentrar efetivamente na problematização, fez-se mister explicar o que seria herança digital, quais os bens que a compõem, como a doutrina classifica e conceitua tal instituto, para em seguida restringir o objeto da pesquisa, enfatizando onde as redes sociais são enquadradas. Ressaltando que a legislação sucessória vigente no ordenamento jurídico não faz alusão aos bens digitais até o momento, sendo tais conceitos puramente doutrinários e jurisprudenciais.

No entanto, é muito importante explanar sobre o direito sucessório, que é a base para eventual criação de um regramento para herança digital, haja vista que regula o processamento da transmissão do patrimônio de um indivíduo após o seu falecimento, aos herdeiros ou legatários, a fim de garantir uma partilha de bens justa e digna.

Ademais, a pertinência do tema se consolidou oportuna ante o surgimento de conflitos judiciais pelo controle do perfil entre os herdeiros do titular da conta e as plataformas virtuais, uma vez que esses bens digitais ganharam destaque na vida das pessoas nesse novo contexto, que empregaram valores sentimentais nos conteúdos ali exibidos, como fotos, vídeos, mensagens etc. Portanto, após a morte do ente querido, muitas vezes, aquele acervo virtual alimentado durante anos, por desejo da família, deveria se converter em um espaço de memória para homenagear, além de manter intacta a lembrança de quem já se foi. Em outras situações, a memória traz dores e a família gostaria de optar pela exclusão da conta. Além do mais, sabe-se que é preciso encontrar um equilíbrio, pois não se pode servir exclusivamente os interesses das gigantes da internet.

No mais, a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, logo, o estudo se baseia em artigos científicos, jurisprudência, legislação e doutrina extraídos de livros e *sites*. A abordagem qualitativa foi a escolhida em razão de a pesquisa estar ancorada numa interpretação teórica e na formulação de um problema acerca do tema.

2 Natureza jurídica da herança digital

É preciso pontuar de início que o direito à herança se encontra assegurado no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inc. XXX. Isso se deve ao fato de a Carta Magna de 1988 adotar o princípio da dignidade humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil, e consagrar o direito de herança como uma das formas de transmissão de domínio em respeito aos princípios da função social da propriedade, da solidariedade familiar, e também das disposições de última vontade do autor da herança.

Para Diniz (2012, p. 77), a “herança é o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”. Nesse sentido, quando uma pessoa morre, transmite-se aos herdeiros todo o acervo de bens, inclusive as dívidas do espólio, mas estas só alcançam os limites da herança. Contudo, quanto aos direitos personalíssimos, há restrições, porque a natureza do objeto só interessa ao extinto.

Ainda é importante destacar que a herança é uma universalidade de direito, representando um todo unitário, conforme preceituam respectivamente os arts. 91 e 1.791 do Código Civil brasileiro de 2002, ou seja, o conjunto de bens e relações jurídicas que integram a herança são indivisíveis até a partilha, sendo necessário, para este fim, a realização de um processo judicial ou administrativo,

se preenchidos os requisitos legais. Além disso, o diploma civil determinou que necessariamente o conjunto que compõe a herança deve apresentar caráter patrimonial, contudo, há divergência doutrinária, como bem observa Carvalho (2021), ao afirmar que a herança é compreendida como universalidade de bens e, por isso, não possui personalidade jurídica própria, de modo que não há apenas aqueles bens de valores econômicos, mas também outros, que possuem valor existencial e integram os bens que serão transmitidos aos herdeiros necessários ou aos legatários.

Outrossim, concorda com essa corrente o autor Gonçalves (2020), reforçando que não existe unicamente bens de valor econômico, materiais e corpóreos ou tangíveis, isto é, aqueles em que se pode tocar, haja vista que há bens não corpóreos ou intangíveis, sendo aqueles em que não se pode tocar, como exemplo, o acervo digital, como vídeos e fotos armazenados digitalmente, dentre outros, que podem ou não ser passíveis de valoração monetária e integram a universalidade de bens.

Em se tratando dos bens digitais, pondera-se inicialmente que surgiram graças à criação da internet, em 1969, permitindo o nascimento do ambiente virtual na escala e proporção vivenciada hodiernamente. A população global pode ser apelidada de sociedade digital sem nenhum exagero, isso porque a popularidade da internet possibilitou o uso frenético dos computadores e *smartphones*, facilitando a comunicação e o acesso à informação.

Com efeito, o conteúdo criado e armazenado pelas pessoas é acumulado ao longo da vida, e a relevância social dada a esses ativos digitais ganhou tanta notoriedade, que consequentemente a discussão sobre integrar o patrimônio passível de herança vem ganhando destaque. São exemplos de bens digitais milhas aéreas, moedas virtuais, redes sociais, *e-mails*, dentre outros.

Ademais, a definição doutrinária a seguir cita que os bens digitais são: “[...] aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (ZAMPIER, 2021, p. 63). Dessa forma, são bens compreendidos como intangíveis, não sendo palpáveis, que reúnem a produção de ativos digitais dos indivíduos, os quais despejarão informações, padrões de comportamentos, predileções e hábitos no ambiente virtual por meio de fotos, vídeos, textos, mensagens e demais artefatos.

Vale ressaltar o ensinamento por Lima (2013), isso porque, além de senhas, o que se puder comprar pela internet e guardar em um espaço virtual como músicas, por exemplo, passa a fazer parte do acervo digital, tais ativos, inclusive, podem ser guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet, em servidores com este propósito, o denominado armazenamento em “nuvem”. É preciso evidenciar, ainda, que os bens digitais se dividem em três classes: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube. (CARVALHO; GODINHO, 2019 *apud* ROSA; BURILLE, 2021, p. 247)

Notadamente, tais distinções se apresentam extremamente oportunas, porque, por meio da versatilidade do ambiente virtual, percebem-se diversas maneiras de uso. Exatamente porque no tocante aos bens digitais patrimoniais a caracterização acontece quando há caráter econômico, tendo em vista que o indivíduo paga algum valor para usufruir determinado tipo de serviço ou, por meio da plataforma, seja possível auferir lucro.

Enquanto os existenciais são aqueles que exprimem valor sentimental, como é o caso de uma rede social contendo fotos, vídeos, textos e mensagens, além de correspondências eletrônicas trocadas com terceiros via *e-mail* ou WhatsApp, dentre outras hipóteses que possuam natureza estritamente pessoal, personalíssima e não monetária, que inclusive repercutem extrapatrimonialmente. Além disso, o usuário dispõe desses serviços gratuitamente, contudo, para aderir a eles é preciso fornecer os dados pessoais aos conglomerados de plataformas digitais, sendo, portanto, a moeda de troca mais importante para eles.

E, finalmente, os bens digitais patrimoniais-existenciais, que mesclam as duas categorias anteriores, comportam tanto características econômicas quanto pessoais, como ocorre, por exemplo, quando um criador de conteúdo digital ou também denominado *influencer* digital reúne milhares de seguidores e monetiza suas publicações nas redes sociais, haja vista o interesse das marcas em atingir o público que está engajado com este profissional. No Brasil, a ferramenta principal destes *influencers* para tal finalidade é o Instagram.

Diante dessas considerações, tem-se por definição de herança digital o conjunto de bens digitais, ou seja, arquivos e informações codificados em linguagem binária e acessíveis ao ser humano por intermédio de dispositivos eletrônicos, cujo conteúdo criado e armazenado em rede é de titular falecido, resultando na transmissão do acervo digital para os seus herdeiros.

Apesar da repercussão no campo das sucessões, a legislação brasileira não regulou ainda acerca da herança digital, ou seja, nem o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) nem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) tratam do assunto, gerando um desconforto jurídico bastante significativo, sobretudo no que diz respeito às redes sociais, que é uma criação bem-sucedida, sendo um fenômeno numérico, pois são utilizadas por bilhões de usuários num panorama global, e, estreitando para a realidade brasileira, são milhares de pessoas.

Importa ainda reafirmar que os perfis carregam valores existenciais e às vezes combinam o aspecto econômico, além é claro da relevância social, portanto, a destinação dessas mídias sociais está ensejando contendas judiciais, que tendem a crescer, afinal, o legado digital conquistou relevante espaço social, e, enquanto não houver previsão legal, as plataformas seguirão criando regras favoráveis aos seus interesses, nem mesmo cogitando aplicar uma interpretação extensiva do positivado atualmente pelo Código Civil referente à sucessão dos bens tangíveis.

2.1 Breves considerações sobre o direito das sucessões

O termo “sucessão”, de modo geral, significa o momento em que uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade dos bens. Na hipótese da celebração de um contrato de compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo inclusive todos os direitos que outrora possuía este. Tem-se no caso concreto uma sucessão *inter vivos*. Contudo, no direito das sucessões, a conotação da palavra “sucessão” se apresenta em sentido estrito e se traduz na substituição patrimonial em decorrência da morte de alguém, isto é, a sucessão *causa mortis*. Oportunidade em que o autor da herança, ou comumente denominado *de cujus*, sendo a expressão latina em sua totalidade *de cujus successione agitur*, que significa aquele de cuja sucessão ou herança se trata, transmite aos herdeiros o ativo e passivo concernente ao seu patrimônio.

O Código Civil de 2002 adota o princípio da *saisine*, o qual preceitua que com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão, ou seja, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, ainda que estes ignorem o fato. Tal princípio ainda consagra que o defunto transfere ao sucessor o domínio e a posse da herança, além de regular a legitimação para suceder observando a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão (CC, art. 1.787) no processamento do inventário, não levando em consideração lei nova, notadamente posterior ao evento morte, mesmo que seja mais benéfica. Outro desdobramento da citada teoria consiste na ocasião em que o herdeiro sobrevive ao *de cujus* por alguns instantes, herda os

bens e se falecer em seguida transmite aos seus sucessores. Ademais, é importante salientar que a massa patrimonial deixada pelo autor da herança é nomenclaturada de espólio, sendo representada ativa e passivamente pelo inventariante ou em casos excepcionais pelo administrador provisório. Faz-se imprescindível evidenciar que a legislação civil prevê a sucessão legítima, hipótese em que a vocação hereditária segue uma ordem preferencial que decorre da lei, conforme expresso no art. 1.829 do CC de 2002:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais.

Dessa forma, privilegia o parente mais próximo em detrimento do mais remoto na linha sucessória, ao passo que os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge; se não houver descendentes e cônjuge, chamam-se os pais do extinto, salientando que os descendentes, ascendentes e o cônjuge são os chamados herdeiros necessários, e na falta deles convocam-se os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais até o quarto grau, como irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós e primos, observando que a convocação do mais próximo afasta a do mais distante. Por conseguinte, na falta de um testamento, defere-se o patrimônio do morto aos seus herdeiros necessários e facultativos na ordem de convocação obrigatória estabelecida em lei.

A outra forma de herdar é por meio da sucessão testamentária, a qual se dá por disposição de última vontade. No entanto, existindo herdeiros necessários, o falecido só poderá testar metade da sua herança, pois a outra metade constitui a legítima, mas na ausência daqueles terá plena liberdade, podendo afastar os herdeiros facultativos e dispor na integralidade dos seus bens como desejar. Destaca-se ainda, que o testamento é um negócio jurídico unilateral *causa mortis*, solene e revogável, não comportando disposição de caráter apenas patrimonial, pois é possível reconhecer a paternidade, cláusula esta irrevogável uma vez declarada. Ainda na esfera de disposição de última vontade, há o codicilo, documento escrito no qual a pessoa pode estabelecer disposições para serem cumpridas após a sua morte, que sejam referentes ao seu funeral, doações de pequenas quantias em dinheiro, bens pessoais, móveis, roupas ou objetos de pequeno valor, não podendo determinar herdeiros ou legatários como no testamento, sendo um instrumento com menores poderes.

E, finalmente, segundo Gonçalves (2020), pode-se classificar, ainda, a sucessão quanto aos efeitos, sendo a título universal e singular. Na primeira conjectura todos os bens são transferidos em sua totalidade aos herdeiros, enquanto que, na segunda, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado, como uma casa, por exemplo. Legatário não se confunde com herdeiro. Logo, este sucede, a título universal, àquele, porém, sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individuada. Ressalta-se que a sucessão legítima é sempre a título universal, porque transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do *de cujus*; enquanto a testamentária pode ser a título universal ou singular dependendo da vontade do testador.

Salienta-se que essas ponderações são relativas ao regramento positivado no Código Civil de 2002, estático por natureza, e não prevê soluções apriorísticas para lidar com a revolução tecnológica. Noutros termos, pode-se dizer que as normas sucessórias atualmente vigentes se baseiam, quase inteiramente, naquelas mesmas regras do século passado, sendo que, naquela época, questões digitais eram rarissimamente discutidas e muito fora da realidade brasileira. E, mesmo após o crescimento expressivo da atividade digital na sociedade contemporânea, os legisladores não enfrentam a demanda social como deveriam; a fim de normatizar o tema, chegaram até a apresentar os Projetos de Lei de nº 4.847/2012 e o de nº 4.099-A/2012, porém não aprofundaram o debate e o arquivaram.

Em razão disso, a herança digital está num vácuo jurídico, pois não há regramento e isso gera insegurança jurídica, crescem os conflitos entre os herdeiros e as plataformas que gerenciam as redes sociais, o que resulta em demandas judiciais, e recai sobre o Judiciário a função atípica de legislar, pois, ante a ausência normativa, não há solução legal para a destinação dos bens digitais, cabendo ao exercício jurisdicional apreciar, decidir e tornar lei para as partes.

2.2 A destinação dos bens digitais com ênfase nas redes sociais: Facebook e Instagram

É preciso ressaltar que as redes sociais são extremamente populares no Brasil, e o *ranking* nacional apresentado pelo jornalista Bruno Volpato (2023) elenca a ordem das queridinhas, quais sejam, o WhatsApp, com 169 milhões de usuários, o YouTube, 142 milhões, o Instagram, 113 milhões e o Facebook, outrora líder absoluto na terra canarina, atualmente conta com 109 milhões.

Dessas quatro redes sociais, três pertencem à gigante de tecnologia Meta, sendo WhatsApp, Instagram e Facebook, o que concentra um domínio gigantesco sob a égide de uma única empresa. É relevante ilustrar que estudos sugerem que,

diariamente, no mundo, são mais de 900 mil novos usuários aderindo a diversas redes sociais, isto é, 10 novos usuários a cada segundo (MELIANI, 2021). É uma dependência digital que só aumenta e mantém bilhões de pessoas conectadas e recebendo uma carga enorme de informação. O autor Zampier (2021, p. 35) conceitua as redes sociais como “sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir [...]”. Ou seja, visa promover maior interatividade e encurtar distâncias entre as pessoas, facilitando o intercâmbio cultural.

Quando se volta o olhar para o grupo Meta, cujo criador é o empresário norte-americano Mark Zuckerberg, em níveis globais a rede social Facebook lidera com 2,96 bilhões de usuários, seguido do YouTube (2,51 bi), WhatsApp (2 bi) e Instagram (2 bi). Visivelmente a gigante americana possui um monopólio em proporções estratosféricas, estando em posse de bancos de dados pessoais sem igual. Com esse poder cibernético, a capacidade de controle sobre as estruturas e algoritmos que formam a rede é muito potente, ou seja, a sociedade fica cada vez mais dependente dos serviços e produtos ofertados pelas publicidades *online*, além da informação veiculada, seja jornalística, seja uma piada que viralizou.

Ademais, seguir a conta de um *influencer* digital em pauta no momento ou acompanhar o perfil dos amigos e familiares, bem como expor a própria vida pessoal, em síntese representa fazer parte de uma comunidade virtual. E essa inclusão é tão sagrada que, se o indivíduo decidir não participar, muito costumemente ficará de fora das rodas presenciais de conversas, gerando repercussões com os grupos sociais de convívio.

Ciente desses corolários, o Facebook e o Instagram, que, apesar de geridos pelo mesmo grupo, possuem regras e normas distintas de uso, exigem que o usuário se vincule a um contrato comumente denominado pelas expressões sinônimas “termos de uso” (*terms of use*), “acordo do usuário” (*user agreement*), “condições de uso” (*conditions of use*), “avisos legais” (*legal notices*), “termos” (*terms*) ou “termos e condições de uso” (*terms and conditions of use*). Estes termos aludem ao chamado contrato de adesão ou de massas, cujas cláusulas são impostas unilateralmente pelo provedor sem oportunizar a liberdade contratual para possível modificação do conteúdo, isto é, a outra parte apenas adere, e, como mencionado anteriormente, como o interesse principal é fazer parte da comunidade digital, pouco importando ao usuário o que acontecerá com o seu legado digital após a morte, quase ninguém reflete sobre isso.

Os citados termos de usos, segundo o Facebook e o Instagram, visam garantir principalmente a proteção de dados, a preservação da privacidade, seja com relação ao vazamento de dados, seja quanto à tentativa dos *hackers* de invadirem a

conta e dismantelar o perfil do usuário. E, para sedimentar tais preceitos, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018), que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, ao passo que exige da empresa de tecnologia um armazenamento seguro e um tratamento rigoroso dos dados fornecidos, e, na possibilidade de compartilhar essas informações pessoais com outras empresas, é obrigatório solicitar o consentimento do titular dos dados.

Contudo, omissa a citada lei no que se refere à destinação dos bens digitais, deixando assim a questão aos auspícios das mídias digitais, detentoras de plena autonomia para estipularem regras sucessórias por meio de um mero contrato de adesão, e assim privilegiam seus interesses.

Pois bem, o Facebook oferta ao usuário com no mínimo 18 anos de idade indicar um contato herdeiro, o qual será responsável por administrar o perfil em caso de morte, podendo excluir a conta definitivamente ou transformar o perfil em um memorial. Destaca-se que, caso o contato herdeiro opte pela página em memória, seus poderes serão limitados, conforme alguns exemplos a seguir. Ele poderá:

I Decidir quem pode ver e publicar homenagens, se o perfil transformado em memorial tiver uma área para isso; II Excluir publicações de homenagens; III Alterar quem pode ver as publicações em que você está marcado; IV Remover marcações suas publicadas por outra pessoa; V Atualizar a foto do perfil e a foto da capa. (FACEBOOK, 2023)

No entanto, o Facebook veda a hipótese de o contato herdeiro ler as mensagens do bate-papo ou *chat* (Messenger) e remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade. Essa precaução busca resguardar a tutela jurídica dos direitos da personalidade de pessoa morta, pois há um espaço para conversas privadas, logo, são dados mais sensíveis do falecido que outrora jamais tornaria público. Ainda, leva-se em consideração o direito de terceiros que figuram nessas conversas e podem ter segredos revelados e sofrerem graves prejuízos.

Ampliando a discussão, está consagrado na Constituição de 1988 que a quebra de sigilo telemático se dá por meio de ordem judicial para fins de investigação criminal e instrução processual penal (art. 5º, XII), a inviolabilidade da comunicação é a regra. Então, o Facebook coaduna com essas diretrizes e impõe essas restrições, muito embora não exista regramento legal acerca da possibilidade de herdar bens digitais e muito menos a extensão dos poderes do sucessor caso herde o perfil de rede social.

Todavia, se o usuário não escolher um contato herdeiro nem optar pela exclusão da sua conta em caso de sua morte, o Facebook ao tomar conhecimento do

falecimento terá plena autonomia e transformará o perfil em memorial e ninguém poderá entrar no perfil para realizar alterações, somente o próprio Facebook ou se houvesse um contato herdeiro. A comunicação de morte pode acontecer por meio de qualquer usuário, desde que prove acostando a certidão de óbito ou *links* de obituários. Acrescenta-se ainda que, quando o titular da conta define que em caso de sua morte o perfil deve ser apagado ou o contato herdeiro decida da mesma forma, o Facebook deleta todas as mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações, que serão permanentemente removidas, é como se a pessoa falecida nunca tivesse existido naquele ambiente virtual.

O Instagram, por sua vez, não possui a figura do contato herdeiro. Basta apenas que qualquer usuário da rede social acione a Central de Ajuda e comunique o falecimento de uma pessoa e peça a transformação da respectiva conta em memorial (CALIXTO, 2023). Ainda segundo o referido autor, é necessário enviar documentos que comprovem o óbito e preencher um formulário para dar início ao processo.

Assim como no Facebook uma página dedicada em memória de algum usuário apresentará a frase abaixo da foto: “em memória de”. E, apesar de pertencer ao mesmo conglomerado digital, o Instagram possui regras diferentes, porém semelhantes. Num perfil memorial não é permitido a ninguém entrar na conta do *de cujus*, a não ser a própria plataforma, dessa maneira, não há como alterar foto do perfil, deletar comentários, remover seguidores ou aceitar novos seguidores, esta hipótese ocorre quando a conta é privada. Portanto, absolutamente nada pode ser modificado, em regra, nem mesmo por familiares.

Essa hipótese é similar no Facebook quando não há contato herdeiro ou o falecido não opta pela exclusão da conta em caso de morte, ou seja, o Facebook deixa a conta em memória de forma imutável, como o Instagram. Não obstante, se o desejo de quem comunica a morte é apagar o perfil do falecido no Instagram, esta opção é exclusiva dos familiares mais próximos, pois, além de enviar comprovantes do óbito, é obrigatório também provar documentalmente o vínculo familiar, fornecendo a certidão de nascimento da pessoa falecida, certidão de óbito e a comprovação de autoridade de acordo com a legislação local de que o solicitante é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio, isto é, o inventariante. Preenchidos esses requisitos, o Instagram analisará o pleito e não informará o prazo mínimo para resposta.

Chama atenção também que a plataforma não é taxativa sobre até que grau de consanguinidade é parte legítima para realizar tais procedimentos, apenas de forma genérica menciona os parentes mais próximos e o rol de documentos, no entanto, como exige o representante legal do falecido, papel do inventariante respeita então as regras hereditárias instituídas pelo Código Civil. É importante ressaltar que essas normas instituídas pelo Facebook e Instagram são aplicadas em

regra para perfil de usuário comum, isto é, um bem digital de caráter existencial, de modo que o tratamento dado aos *influencers* digitais é diferente por se tratar de acervo digital patrimonial-existencial.

Ante essas políticas, cresce o conflito entre os sucessores e ambas plataformas digitais sobre a destinação do perfil do *de cuius*, haja vista que os herdeiros nem sempre aceitam tais imposições, especialmente, porque ferem o direito sucessório em voga atualmente aplicado aos bens corpóreos, pelo Código Civil de 2002, e também em razão da lacuna legislativa no que tange à herança digital, apesar de o direito digital apontar a necessidade de positivar a respeito do assunto, em virtude da revolução tecnológica vivida.

Frisa-se, por oportuno, que a polêmica aumenta quando se trata de um perfil de uma pessoa famosa com milhões de seguidores, até porque gera efeitos financeiros para os herdeiros. Como já visto, as redes sociais como Facebook e Instagram podem integrar o rol de bens digitais existenciais, aqueles em que as publicações de fotos, vídeos, comentários etc., realizadas nas contas de usuários comuns, estão atreladas apenas a valores sentimentais; e também os bens patrimoniais-existenciais, como no caso dos *influencers* digitais, que tanto reunirão aspectos sentimentais, ao expor retalhos da sua vida pessoal, quanto econômicos, ao monetizar suas publicações em razão da contratação de alguma marca.

Mas é importante esclarecer que, quanto às redes sociais de usuários comuns, apesar de não possuírem repercussão financeira, existem outros desdobramentos extremamente delicados, pois há familiares que desejam excluir a conta do falecido porque dói conviver com aquele perfil ativo; outros preferem manter ativo para homenagear o *de cuius* com acesso irrestrito a conta. Ainda podem ocorrer divergências sobre como administrar o perfil. Sabe-se que a forma de lidar com o luto é muito particular e a incidência de conflitos familiares na partilha é bastante frequente.

No meio de tudo isso, têm-se o Facebook e Instagram criando normas de destinação sucessórias próprias que não resguardam a universalidade de direito da herança perpetrada pelo ordenamento jurídico pátrio. Inclusive, a ideia de contato herdeiro do Facebook não se importa com a vocação hereditária prevista em lei, basicamente o grupo Meta criou um codicilo informal. Mas em qualquer dos cenários a ausência de previsão legal é o grande problema, porque gera enorme instabilidade jurídica, ao ponto de os herdeiros não saberem se de fato as redes sociais englobam o acervo hereditário, ao tempo que as gigantes da internet em estudo ficam livres para agir como quiserem, restando aos herdeiros, quando contrariados, judicializar.

O recente ramo do direito digital no ordenamento jurídico tenta encontrar um meio termo enquanto não se legisla a respeito, orientando o titular da rede social

a deixar um testamento e definir se prefere que alguém gerencie a sua conta e estipule os pormenores desta administração *post mortem* ou se simplesmente deseje excluí-la.

Contudo, falar sobre planejamento sucessório no Brasil ainda é um tabu, mas há possibilidades de confeccionar o tradicional testamento físico ou virtual; este, ainda não previsto em lei, ganhou espaço no período da pandemia de Covid-19, com a edição do Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de maio de 2020, que dispõe sobre atos notariais eletrônicos e trouxe preciosas inovações para a desburocratização do procedimento, possibilitando a realização do testamento público pela via eletrônica, desde que se utilize a plataforma E-Notariado (PEDERNEIRAS, 2021). Outros elementos que referendaram essa iniciativa do CNJ se devem ao fato de os órgãos públicos já fazerem uso de meios tecnológicos que asseguram a autenticidade do documento gerado eletronicamente, cuja assinatura se dá digitalmente via certificado digital, que nada mais é do que a identidade eletrônica da pessoa ou empresa, ao qual é atribuído o mesmo valor jurídico da assinatura feita de próprio punho no papel, sem necessidade de reconhecer firma em cartório. Na ausência de um testamento, a decisão caberá ao Facebook e Instagram, que vêm se posicionando de modo muitas vezes conflitantes aos interesses dos herdeiros.

3 Precedentes judiciais

De acordo com Franco (2015), a discussão em torno da herança digital vem agitando o Judiciário internacional desde meados dos anos 2000. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 2009, com a morte da norte-americana Janna Moore Morin, aos 28 anos de idade, na cidade de Omaha, estado de Nebraska (EUA). Morin foi atropelada por um veículo limpa-neves e veio a óbito. Ela era recém-casada – com apenas dois meses de matrimônio – e seu falecimento precoce chocou a população local, de modo que o seu perfil no Facebook começou a receber centenas de mensagens de condolências diariamente (OLIVEIRA, 2021).

Dois anos após o acidente, as manifestações *on-line* passaram a causar desconfortos nos familiares da extinta, pois as fotos de Morin repercutiam nas redes sociais constantemente, causando dor na família. O fato ganhou tanta repercussão nacional e internacional que motivou o parlamentar norte-americano John Wightman, do estado de Nebraska, a elaborar um projeto de lei com a finalidade de regulamentar o direito ao acesso e gerenciamento das propriedades digitais de pessoas falecidas, transmitindo esse conteúdo para seus representantes legais.

No Brasil, o caso da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu em 27.5.2012, aos 24 anos, em decorrência de complicações causadas por uma

endoscopia realizada dias depois de uma cirurgia bariátrica, foi um dos primeiros a repercutir na esfera da herança digital, pois a mãe da jovem, Dolores Pereira Ribeiro, travou uma verdadeira batalha judicial contra o Facebook, a fim de que este excluísse o perfil de sua filha, haja vista as diversas tentativas extrajudiciais junto à rede social sem êxito. O litígio começou em janeiro de 2013, na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande/MS. O juízo da 1ª Vara decidiu, por meio de liminar, pela exclusão do perfil imediatamente com multa de R\$500,00 reais por dia de descumprimento. O Facebook não cumpriu a medida, e, após a autora da ação comunicar o fato à justiça, o juízo emitiu nova liminar dando o prazo de 48 horas para que fosse cumprida a decisão (QUEIROZ, 2013).

É importante registrar que a empresa só cumpriu a decisão judicial depois de pressionada em razão da repercussão do fato nos veículos de comunicação. Assim, da mesma forma que a família da jovem norte-americana, a família da jornalista brasileira também ansiava findar o sofrimento provocado pela presença constante de fotos e vídeos da falecida na rede social, o que inviabilizava superar o luto pela partida precoce.

Diante desse caso concreto, os deputados federais Marçal Filho e Jorginho Melo apresentaram, respectivamente, os Projetos de Lei de nº 4.847/2012 e nº 4.099-A/2012, para alterar o Código Civil de 2002, visando à normatização acerca da herança digital, além de enfatizar a destinação dos bens e contas digitais do *de cujus*, pois, uma vez ausente a manifestação do autor da herança, transmitir-se-iam para os herdeiros legais o controle e gerenciamento dos perfis das redes sociais. Contudo, o Congresso Nacional recuou e arquivou ambos os projetos de lei, porque há divergências doutrinárias, no sentido de que as referidas leis seriam inconstitucionais, refutando a transferência total desse acervo para os herdeiros do finado, sob o argumento de que grande parte das contas e arquivos digitais de titularidade de pessoas falecidas está amparada pelos direitos à intimidade e à privacidade, espécies do direito de personalidade, os quais permanecem preservados mesmo após a morte.

Enquanto não se chega a um consenso entre os estudiosos do direito digital e os parlamentares, o titular da conta das redes sociais está sujeito a um contrato de adesão com cláusulas que geram efeitos no direito sucessório, e, ocorrendo o evento morte, os herdeiros estão jogados à própria sorte e se iniciam os conflitos judiciais, com decisões algumas vezes distintas para casos semelhantes, gerando com isso insegurança jurídica e injustiças. Para ilustrar, em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo prolatou o seguinte acórdão:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE

– QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

O referido caso tratou-se da situação em que, tendo falecido a titular do perfil, sua genitora persistiu utilizando sua rede social do Facebook, pois possuía os dados necessários para acessá-la. Entretanto, em determinado momento, a empresa excluiu a conta, o que deu origem à ação judicial na qual se questionou a medida, postulando inclusive indenização. Improcedente em primeira instância, a autora apelou ao tribunal paulista e este entendeu por não reformar a sentença. O fez sob o argumento de que a conta em rede social, por não possuir conteúdo patrimonial, era intransmissível, constituindo direito personalíssimo da usuária inicial. Além disso, ponderou-se que, na espécie, não tendo a pessoa falecida optado por apagar os dados ou transformar o perfil em memorial, não poderiam seus familiares dele tomar posse. Apesar de o Facebook instituir que, quando o *de cujus* não escolhe uma daquelas opções nem escolhe um contato herdeiro que o faça em seu lugar, a plataforma transforma a conta em memorial automaticamente, e no caso concreto simplesmente não seguiu o próprio regimento, sem dúvidas, só reforçou um comportamento quase imperialista do grupo Meta.

Distintamente, contudo, o mesmo tribunal paulista, em 2021, decidiu o seguinte:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA

COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. (TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator(a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Neste caso, após o falecimento de determinada pessoa, houve invasão de seus perfis em redes sociais e alteração de dados. Em face disso, seus familiares entenderam pela pertinência de requerer judicialmente a manutenção das contas da forma em que estavam anteriormente. Quando a questão foi levada à segunda instância, o tribunal não só reconheceu a necessidade de preservação dos perfis da forma inicial – haja vista que a própria empresa possibilita a transformação destes em memoriais –, como também delineou tratar-se, em grande medida, do próprio exercício do direito à memória. Afirmaram os julgadores ser uma forma de materializar a alma que foi privada da presença em razão do falecimento do sujeito.

Assim, observa-se que, no primeiro caso apresentado, o tribunal bandeirante não oportunizou à família o restabelecimento da conta e a transformação em memorial, alegando, em suma, não se tratar de um bem digital patrimonial-existencial e também ausente a manifestação expressa da autora da herança sobre a destinação do bem digital. Enquanto no segundo caso remete à preservação da memória e determina a mudança do perfil para “em memória”, com o resgate das informações anteriores, não abordando critérios personalíssimos nem trazendo à tona o termo de uso da plataforma. É evidente a injustiça sofrida pela genitora e seus familiares no primeiro julgamento, acarretando um verdadeiro cerceamento do direito ao luto e ao exercício das homenagens póstumas para o ente querido, porém num segundo momento protege e preserva esses direitos para a outra família.

Outra decisão mais recente, inclusive favorável, foi o caso de um viúvo que ganhou na justiça paraibana o direito de acessar as redes sociais da esposa falecida, isso porque o homem alega ter livre acesso ao Instagram e Facebook desde a morte da esposa em 2021, pois a esposa cedeu as senhas ainda em vida. No entanto, ao realizar alterações em ambas as redes sociais, com o intuito de criar o perfil “em memória”, o Facebook excluiu a conta. Com isso, o viúvo buscou a justiça para reaver a rede social e obteve êxito, sendo concedidos novamente os acessos às contas do Instagram e Facebook na modalidade perfil memorial, ao passo que as mensagens privadas anteriores ao falecimento devem ficar inacessíveis (PORTALT5, 2023).

Um adendo interessante é o precedente judicial mais aguardado entre os juristas e doutrinadores do direito digital, com o julgamento da discussão relativa ao espólio da cantora Marília Mendonça, que morreu em 5.11.2021, vítima de

acidente aéreo. No inventário estaria, por exemplo, um perfil do Instagram com mais de 40 milhões de seguidores. A ação corre sob sigilo de justiça (INFOMONEY, 2022). Acrescenta-se ainda que, enquanto a conta do Instagram do cantor Gabriel Diniz, falecido também num acidente aéreo em 27.5.2019, contém a denominação “em memória”, na página da cantora sertaneja até o presente momento não consta tal identificação. Isso pode ter relação com a determinação judicial limitando a administração até o deslinde da ação.

Notadamente, um patrimônio digital estrondoso como o de Marília Mendonça trará repercussões importantíssimas no campo da herança digital, especialmente no que tange à divisão no gerenciamento desses ativos digitais quando há divergência entre os herdeiros na utilização do perfil e porcentagem dos ganhos auferidos.

Por fim, é essencial frisar que, embora o ambiente virtual venha impactando o campo *post mortem*, a herança digital é um tema relativamente novo no Judiciário brasileiro, pois não há jurisprudência ainda consolidada a respeito. A bem da verdade, têm-se algumas decisões discrepantes como já apontado, inclusive dentro de um mesmo tribunal. Há alguns magistrados que acompanham a doutrina majoritária, no sentido de que o herdeiro responsável por administrar o perfil de rede social não poderá criar conteúdo, porque seria ato personalíssimo do extinto, sendo apenas permitidas a preservação da memória e homenagens. De toda forma, os tribunais precisam se vincular aos precedentes e aplicar nas situações semelhantes, buscando também aprofundar o debate sobre o tema, a fim de gerar equidade e segurança jurídica, além de pacificar o assunto, uma vez que inexistente previsão legal.

4 Considerações finais

O presente trabalho objetivou explicar sobre a herança digital, apresentando o que ocorre na hipótese de morte do titular das redes sociais Instagram e Facebook, esclarecendo que, se não houver manifestação do *de cujus* sobre esse acervo, observando que não há previsão legal envolvendo o tema, o grupo Meta executa o instituído no contrato denominado “termo de uso”, ao qual o autor da herança aderiu, e que nem sempre converge com os interesses dos herdeiros.

Ademais, foi exposto sobre a natureza jurídica da herança digital, não de maneira exaurida, pois o direito digital tem um longo caminho a percorrer para oferecer uma abordagem holística sobre o patrimônio digital, sobretudo porque a tecnologia é pulsante e está suscetível a mudanças constantemente.

Além disso, foi essencial trazer o conceito de sucessões vigente no ordenamento jurídico brasileiro, obviamente por ser responsável por nortear a jornada do

legislador, doutrinadores e operadores do direito em geral numa possível criação de regulamentação sobre a destinação dos bens digitais. De preferência sem rol taxativo justamente para atender à dinamicidade da matéria, mas buscando preservar um equilíbrio entre o direito de herança e o da personalidade do morto. Pois é acertada a iniciativa do Instagram e Facebook no que concerne à proteção das conversas privadas do titular da conta nos *chats* dessas plataformas, assim acompanha neste entendimento algumas decisões judiciais, além de limitar o gerenciamento da conta pelo herdeiro, propondo um uso com a finalidade de homenagear e não de criar conteúdo em nome de terceiros.

Ainda, procurou-se destrinchar as principais regras adotadas pelo Instagram e Facebook quando o titular da conta falece, mas, diante da complexidade em torno da herança digital e as distintas políticas dessas plataformas que alegam exclusivamente a proteção da privacidade e intimidade dos usuários, está em confronto o valor inestimável da memória digital, e, sobretudo, o direito de herança assegurado na Constituição de 1988. Afinal, ao herdar os pertences de alguém, podem-se encontrar correspondências, cartas, diários, um baú ou gavetas trancadas contendo segredos e ainda assim tudo isso integra a universalidade da herança. E privar os herdeiros de acessar fotos, vídeos e postagens públicas e zelar pela manutenção dessas memórias, utilizando-se apenas do parâmetro da proteção da privacidade, é desarrazoado, além do mais, como mencionado acima, é possível limitar os dados mais sensíveis até para proteger terceiros.

Para mais, foram analisadas algumas decisões judiciais referentes à possibilidade de transmissão da rede social de usuários comuns, isto é, não são perfis de *digital influencers*, portanto, são constituídos apenas de valor existencial, então a discussão se torna mais delicada, por não surtir efeitos financeiros e parte da doutrina entender não ser passíveis de transmissão. Foi possível visualizar decisão procedente e improcedente para um contexto similar num mesmo tribunal, ou seja, totalmente discrepante com a teoria da vinculação dos precedentes, promovendo uma verdadeira injustiça.

Em que pese o Judiciário esteja encontrando dificuldades de lidar com esse tema extremamente delicado, é o único instrumento dos herdeiros, pois os parlamentares estacionaram nos projetos de leis arquivados (4.847/2012 e 4.099-A/2012) e não quiseram ressuscitar o debate, impondo ao Judiciário a tarefa de amadurecer e aprofundar o assunto sozinho, e é plausível que até encontrar o melhor caminho surgirão decisões controversas, até porque é uma demanda relativamente nova no âmbito forense, mas que vem crescendo bastante e a tendência é só aumentar, porque a valoração sentimental dada ao legado virtual é significativa, logo, é urgente a necessidade de regulamentar a herança digital.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100*. Relator. Ronnie Herbert Barros Soares. 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/08/2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://dotti.adv.br/wp-content/uploads/2021/10/Apelacao-Civel-no-1074848-34.2020.8.26.0100.pdf. Acesso em: 14 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100*. Relator Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 15 out. 2023.

CALIXTO, Fabrício. Como transformar um perfil de Instagram em memorial. *Canaltech*, 13 maio 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-transformar-um-perfil-de-instagram-em-memorial/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das sucessões: inventário e partilha*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Eduardo Luiz. *Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus*. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito das sucessões*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HERANÇA digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. *Infomoney*, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/>. Acesso em: 29 de out. 2023.

LIMA, Isabela Rocha. *Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 7 out. 2023.

MELIANI, Fernando. 4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet; redes sociais crescem 14% ao ano. *Tudo Celular*, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n173586/4-bilhoes-pessoasconectadas-internet-rede-social.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

NA JUSTIÇA, viúvo ganha direito de acessar redes sociais de esposa falecida. *Portalt5*, Paraíba, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/single/nid/na-justica-viuvo-ganha-direito-de-acessar-redes-sociais-de-esposa-falecida/>. Acesso em: 28 out. 2023.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu. *Herança digital: a (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpgclclefindmkaj/https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 out. 2023.

PEDERNEIRAS, Fernanda. Testamento na era digital. *Dotti*, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://dotti.adv.br/testamento-na-era-digital/>. Acesso em: 29 out. 2023.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na justiça que Facebook exclua perfil da filha morta em MS. *G1*, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 2 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

SOBRE os contatos herdeiros no Facebook. *Facebook*, out. 2023. Central de Ajuda. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 20 out. 2023.

VOLPATO, Bruno. Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights e materiais gratuitos. *Resultados Digitais*, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.012.

Recebido em: 23.12.2023

Aprovado em: 30.12.2023